

INTERESSADA: Andrea Hocht

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Conselheira Therezinha Fram

PARECER CEE-nº 293/75, CPG, Aprovado em 18/12/74 Comunicado ao
Pleno em 29/01/75

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João
Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria
de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

HISTÓRICO: Andrea Hocht, filha de Roland Alfred
Hocht e de D. Heidrun Hocht, nascida em Ludwigsburg-Alemanha, aos 27
de abril de 1961, domiciliada e residente em São Paulo, Capital, ten-
do realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Con-
selho ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mes-
mos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte, o histórico escolar da requerente

1- cursou a 1ª, 2ª, 3ª séries do 1º grau na Escola Particular "Niko-
lauspflege Stuttgart" em Stuttgart, Alemanha, fazendo em continua-
ção a 4ª 5ª 6ª e 7ª em Ludwigsburg, Alemanha Estudou às seguintes
disciplinas: Alemão, Geografia, Inglês, Matemática, Biologia, Educação
Física, Física, Música, Arte, Trabalhos manuais, Química, Educação Mo-
ral e Cívica.

2- Deseja matricular-se na 8ª série,

A documentação escolar apresentada atende às exi-
gências da Resolução CEE-nº19/65, tendo sido devidamente visada e
traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no ar-
tigo 100, da lei nº 4.024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de
Parecer que os estudos realizados por Andrea Hocht na Alemanha, podem
ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de con-
clusão da 7ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-
lhe a matrícula na 8ª série em 1975. A escola que acolher a interessa-
da deverá submetê-la a processo de adaptação em Língua Portuguesa, His-
tória do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 18 de dezembro de 1.974

a) Conselheira: Therezinha Fram Relatora-

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1.974

a) Conselheira: Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

III- DECISÃO DA CÂMARA

À CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferi-
da, pela Deliberação de 09 de outubro de 1.973, adota como seu Parecer
por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto
do Nobre Conselheiro.